



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2022

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Concede anistia aos fatos que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Concede anistia aos fatos que
especifica.

Apresentação: 03/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1102/2022

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de janeiro de 2019 e 21 de abril de 2022, tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política ou conexo, decorrente ou relacionado com estes, bem como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença.

§1º. Ficam excluídos do âmbito de abrangência da presente lei a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos em lei como crimes hediondos, lesões corporais ou qualquer tipo de agressão física, invasão de propriedade, e ainda, danos ao patrimônio público ou privado.

§2º. Será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a instauração ou continuidade de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no *caput* mediante simulação de investigação pelas espécies típicas previstas no parágrafo primeiro desta lei.

§3º. Consideram-se incluídos na anistia descrita no *caput* deste artigo os crimes previstos no Título XII do Código Penal, e condutas a estes conexas, relacionadas ou decorrentes, sem distinção da capitulação jurídica ou diploma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



normativo em que sejam enquadrados, e independente do trânsito em julgado do processo.

§4º. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário, inclusive das funções auxiliares e essenciais à Justiça que tenham caracterizado violação ao devido processo legal, abuso de autoridade, ou ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo.

§5º. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam assegurados os direitos políticos, inclusive a manutenção de mandato parlamentar, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 3º. Em decorrência da presente lei, reconhece-se a incidência do art. 53, *caput*, da Constituição Federal, a todas as declarações proferidas por parlamentares que sejam objeto de investigação ou procedimento judicial pelos crimes previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º. Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 48, VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia, sendo esta prevista, no Código Penal, como uma das formas de extinção da punibilidade de infrações criminais.

Por parte da doutrina, a anistia é conceituada como um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal. Aurelino Leal afirma¹ que “juridicamente os fatos deixam de existir; o Parlamento passa uma esponja sobre eles”.

Trata-se de um instituto utilizado, precipuamente, em momentos de grande conturbação e animosidade pública, e tem por finalidade a restauração da paz social e da harmonia entre as instituições democráticas.

A regra básica da democracia é o respeito à Constituição Federal, e esta não sobrevive sem a harmonia entre os Poderes. A ausência de respeito à independência é ato que põe por terra um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, de extrema sensibilidade quando há conflitos entre os Poderes que compõem o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, as estruturas republicanas encontram-se fortemente abaladas ante indevidas interferências do Poder Judiciário nas competências e prerrogativas do Poder Legislativo nos últimos anos, culminando inclusive na cassação indireta de mandato de Deputado Federal por opiniões expressadas no contexto de sua atividade parlamentar e, portanto, albergadas pela garantia da inviolabilidade estabelecida pelo art. 53 da Constituição Federal.

Tem sido ferida, portanto, a Constituição Federal e a harmonia entre os poderes quando a autoridade do Parlamento brasileiro, constituído por

¹ LEAL, Aurelino. Teoria e prática da Constituição Federal Brasileira. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1925. V. 1. p.754.



representantes eleitos pelo sufrágio universal, foi aviltada, pois, nos dizeres do ministro Kassio Nunes Marques, em sessão realizada no dia 20/04/2022 no Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar é, *in verbis*, “cláusula constitucional que se destina a proteger não só a função parlamentar, mas também o próprio parlamento, **como instituição essencial e imprescindível do Estado de Direito**”.

Em termos de agitação política e social, faz-se imperioso que o equilíbrio entre os Poderes seja assegurado e a normalidade seja restaurada na Nação.

Citando de forma exemplificativa o caso do Deputado Federal Daniel Silveira, como dito pelo Ministro Revisor da Ação Penal 1.044/DF, “o acusado, ciente de que estaria acobertado pelo manto da inviolabilidade constitucional, fez duras críticas aos poderes constitucionais, (...) indubitavelmente, críticas aos poderes constitucionais, o que nos termos do art. 359-T do Código Penal, não constitui crime”.

Importante esclarecer que a anistia, quando já existe condenação (como no caso do deputado acima referenciado), possui efeitos *ex tunc*, apagando-se, portanto, o crime e demais efeitos penais da decisão condenatória irrecorrível, incidindo-se, pois, a extinção da punibilidade conforme preceitua o art. 107, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a lição do ex-Ministro Celso de Mello :

“A anistia constitui uma das expressões de clemência do Estado. Seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo retroativamente sobre o próprio fato delituoso. Consequentemente, não pressupõe sentença penal condenatória, que, no entanto, se houver, não impedirá a incidência da lei concessiva da anistia, apta a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada”.



Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei nada mais é do que um restabelecimento da autoridade, autonomia e independência do Congresso Nacional, de modo a que os Poderes da República possam coexistir em harmonia.

Ademais, é mister lembrar que, em setembro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.197, de 2021, que revogou as disposições, muitas delas já consideradas inconstitucionais e não-recepcionadas pela própria Corte Suprema, da Lei nº 7.170, de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

São estes os motivos, nobres Pares, que os signatários do presente projeto, com base na própria essência de ser do Parlamento, que é a representação popular, propõem o presente projeto, a fim de que seja garantida a soberania do Povo como titular de todo o poder, rogando, então que seja apoiada a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de .

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

BIA KICIS
Deputada Federal

DR. LUIZ OVANDO
Deputado Federal

LOESTER TRUTIS
Deputado Federal

SANDERSON
Deputado Federal

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal

CORONEL CHRISOSTOMO
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



MAJOR FABIANA
Deputada Federal

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal

JUNIO AMARAL
Deputado Federal

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal

CHRIS TONETTO
Deputada Federal

FILIFE BARROS
Deputado Federal

CAPITÃO DERRITE
Deputado Federal

VITOR HUGO
Deputado Federal

ALÊ SILVA
Deputada Federal

CARLOS JORDY
Deputado Federal

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal

CORONEL ARMANDO
Deputado Federal

DELEGADO ÉDER MAURO
Deputado Federal

MÁRCIO LABRE
Deputado Federal

PROFESSOR ALCIDES
Deputado Federal

NELSON BARBUDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



Deputado Federal

JOÃO ROMA
Deputado Federal

LINCOLN PORTELA
Deputado Federal

EROS BIONDINI
Deputado Federal

GURGEL
Deputado Federal

CLARISSA GAROTINHO
Deputada Federal

LUIZ LIMA
Deputado Federal

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal

ALEX SANTANA
Deputado Federal

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal

VERMELHO DO BEM
Deputado Federal

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal

POLICIAL KATIA SASTRE
Deputada Federal

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal

ALINE SLEUTJES
Deputado Federal

CORONEL TADEU
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



JUNIOR MANO
Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal

TEREZA CRISTINA
Deputada Federal

ROSANA VALLE
Deputada Federal

SILAS CÂMARA
Deputado Federal

MARA ROCHA
Deputada Federal

ONYX LORENZONI
Deputado Federal

AROLD MARTINS
Deputado Federal

LIZIANE BAYER
Deputada Federal

HELIO LOPES
Deputado Federal

FERNANDO RODOLFO
Deputado Federal

MIGUEL LOMBARDI
Deputado Federal

PAULO BENGTON
Deputado Federal

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal

DANIEL SILVEIRA
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



MARCELO MORAES

Deputado Federal

PR. MARCO FELICIANO

Deputado Federal

GIOVANI CHERINI

Deputado Federal

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Deputado Federal

DANIEL FREITAS

Deputado Federal

EVAIR VIEIRA DE MELO

Deputado Federal

PASTOR EURICO

Deputado Federal

PAULO EDUARDO MARTINS

Deputado Federal

DRA. SORAYA MANATO

Deputada Federal

LAURIETE

Deputada Federal

CARLA DICKSON

Deputada Federal

JORIELSON

Deputado Federal

ELI BORGES

Deputado Federal

MARLON SANTOS

Deputado Federal

GLAUSTIN DA FOKUS

Deputado Federal

DR. JAZIEL

Deputado Federal





Projeto de Lei **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Concede anistia aos fatos que
especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD220498850600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 2 Dep. Dra. Soraya Manato (PTB/ES)
- 3 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 4 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 6 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 7 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 8 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 9 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 10 Dep. Loester Trutis (PL/MS)
- 11 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 12 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 13 Dep. Alê Silva (REPUBLIC/MG)
- 14 Dep. Capitão Derrite (PL/SP)
- 15 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 16 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 17 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 18 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 19 Dep. Lauriete (PSC/ES)
- 20 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 21 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 22 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 23 Dep. Vitor Hugo (PL/GO)
- 24 Dep. Jorielson (PL/AP)
- 25 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 26 Dep. Coronel Chrisostomo (PL/RO)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>



- 27 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 28 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 29 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 30 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 31 Dep. Marlon Santos (PL/RS)
- 32 Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)
- 33 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 34 Dep. João Roma (PL/BA)
- 35 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 36 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 37 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 38 Dep. Clarissa Garotinho (UNIÃO/RJ)
- 39 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 40 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 41 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
- 42 Dep. Márcio Labre (PL/RJ)
- 43 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 44 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 45 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 46 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 47 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 48 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 49 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 50 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 51 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 52 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 53 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 54 Dep. General Girão (PL/RN)
- 55 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 56 Dep. Daniel Silveira (PTB/RJ)
- 57 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 58 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 59 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 60 Dep. Onyx Lorenzoni (PL/RS)
- 61 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 62 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 63 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 64 Dep. Gurgel (PL/RJ)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carla Zambelli e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220498850600>

- 65 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 66 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 67 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 68 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 69 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 70 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no](#)

DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos

arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

.....

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função

remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

.....

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

TÍTULO IV
DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I
DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

CAPÍTULO II
DA REABILITAÇÃO

Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pela morte do agente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela anistia, graça ou indulto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela prescrição, decadência ou perempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

[\(Título acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Atentado à soberania [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Atentado à integridade nacional [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

(Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Espionagem (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

(Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Golpe de Estado (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Interrupção do processo eleitoral (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 359-O. (VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Violência política (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 359-Q. (VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Sabotagem (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V

(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 359-U. (VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

"TÍTULO XII DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
Atentado à integridade nacional

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

FIM DO DOCUMENTO